



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194035 - AL (2025/0019135-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MATEUS JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

2. Para se concluir que a decisão do Júri não se mostrou dissociada das provas dos autos, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2194035 - AL (2025/0019135-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MATEUS JUNIOR DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

2. Para se concluir que a decisão do Júri não se mostrou dissociada das provas dos autos, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que deu provimento ao apelo ministerial para para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para realização de novo júri.

A defesa aponta a violação do art. 483, III e 593, III, "d", ambos do CPP,

alegando, em síntese, que "se a absolvição foi concedida com base no quesito genérico, a afirmação de que o decreto absolutório é contrário à prova dos autos não deve prosperar, visto que é plenamente possível que o Conselho de Sentença reconheça a autoria e materialidade delitivas e, ainda assim, decida pela absolvição do acusado com base em algum outro fundamento de íntima convicção." (e-STJ fl. 806)

Contrarrazões às e-STJ fls. 813/817.

O recurso foi admitido.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso às e-STJ fls. 834/836.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Os elementos existentes nos autos informam que o TJAL deu provimento ao apelo ministerial para anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para realização de novo júri pelos seguintes fundamentos:

Ainda que tenha havido o reconhecimento formal pelo Conselho de Sentença, por meio da instituição do quesito genérico, do cabimento de causas extraleais de exculpação para a concessão da clemência, elas devem ser identificadas pelo Tribunal de Justiça, em sede apelação, sempre que assim o requerer o Ministério Público, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo arbitrário.

[...]

Por isso, é razoável que a compatibilidade da absolvição genérica seja constatada a partir das provas produzidas no processo, visando apurar se a decisão se enquadra no contexto probante exposto, considerando as circunstâncias do caso concreto. Esse é o entendimento adotado por esta Câmara Criminal:

[...]

Evidencia-se, portanto, que esta Câmara Criminal possui o entendimento de que a subjetividade ao quesito da absolvição não enseja a legítima e imutável decisão do Conselho de Sentença, independente do seu teor.

Nesse sentido, eventual absolvição genérica pode ser apreciada diante das provas constantes do processo, cujo intuito é verificar se a decisão proferida está em harmonia com o conjunto probatório, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Logo, merece prosperar o recurso de apelação em análise.

No caso, durante a fase instrutória, Sebastião Teixeira Bispo e Gilberto Vasconcelos Peopoldino, narraram, de forma uníssona, que ouviram do adolescente Jeferson da Silva Borges, vulgo "DÉ", que o acusado cometeu o

crime de homicídio em face da vítima, em razão de uma dívida relacionada ao tráfico de drogas. Ademais, durante Inquérito Policial, o referido adolescente narrou o seguinte (págs. 67/68):

[...]

Tal prova testemunhal produzida foi utilizada pelo Conselho de Sentença que reconheceu a materialidade e autoria delitivas; todavia, mesmo sem nenhuma tese defensiva apresentada, além da carência probatória, decidiram pela absolvição do réu.

Torna-se evidente, portanto, a contradição entre o veredito do Conselho de Sentença ao entender pela autoria delitiva e consequente absolvição, ensejando a anulação com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Não se olvide que é possível ao Conselho de Sentença, diante da introdução do quesito genérico, livremente, valorar e escolher, dentre os elementos que constam dos autos, aquele que melhor lhe aprouver, o que não ocorreu na presente hipótese, eis que inexistentes, comprometendo, assim, os limites acima traçados.

Assim, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal deve ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri em relação ao crime de homicídio qualificado. (e-STJ fl. 780)

Pois bem, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário" (AgRg no AREsp n. 962.725/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021).

No caso, o TJAL concluiu que a decisão do Júri está divorciada da provas dos autos, destacando a contradição entre o veredito do Conselho de Sentença acerca da autoria e absolvição do recorrente.

Ademais, para se concluir que a decisão do Júri não se mostrou dissociada das provas dos autos, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0019135-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.194.035 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003876820188020015 7003876820188020015

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.